



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.233, DE 2020**
(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Institui a erradicação da pobreza no mercado do trabalho.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(* Atualizado em 03/04/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei visa instituir o enfrentamento à pobreza e a superação das desigualdades sociais no mercado de trabalho no Brasil.

Art. 2º - As empresas públicas e privadas com mais de vinte empregados ficam obrigadas a destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de suas vagas de emprego à população de baixa renda.

Parágrafo primeiro - consideram-se pessoas de baixa renda cujas famílias têm renda total de até 3 (três) salários mínimos ou que cada membro possua renda de até meio salário mínimo.

Parágrafo segundo - Os responsáveis legais serão punidos, judicialmente ou administrativamente, por descumprimento do caput do presente artigo.

Art. 3º - É proibido qualquer ato de discriminação ou preconceito por conta de aspectos sociais, de raça, cor, etnia, origem, idade ou opção sexual, no mercado de trabalho formal e informal, sujeitando os infratores às responsabilidades penal, civil e administrativa.

Art. 4º - Serão afixados, na entrada das empresas públicas e privadas, placas ou painéis eletrônicos com mensagens cujo o conteúdo é o previsto no artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recrudescimento da intolerância da pobreza em nosso país e os primeiros sinais de aumento das desigualdades sociais recomendam uma retomada da atenção para as questões de pessoas desfavorecidas na sociedade. Resultando diretamente na desigualdade de renda, e como consequência histórica da dinâmica entre essa pobreza recorrente e as políticas econômicas adotadas nos últimos 50 anos, que ocorrem em paralelo ao processo de evolução institucional do país.

Defende-se que tais fatores permitiram as condições de possibilidade do Bolsa Família, ou seja, uma renda extra para essas famílias, assim buscando maior eficiência do gasto social. Ilustra-se o sucesso dessa estratégia com a apresentação dos seus resultados, principalmente sobre a pobreza e a desigualdade.

O mercado de trabalho brasileiro está marcado por significativas e persistentes desigualdades de gênero como raça, cor, etnia, origem, idade, ou opção sexual, aspectos que devem ser levados em conta nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas em geral e, em particular, das políticas de emprego, inclusão social e redução da pobreza.

As diversas formas de discriminação estão fortemente relacionadas aos fenômenos de exclusão social que originam e reproduzem a pobreza. São responsáveis pela superposição de diversos tipos de vulnerabilidades e pela criação de poderosas barreiras adicionais para que **pessoas e grupos discriminados possam superar a pobreza e ter acesso a um trabalho decente**. No Brasil, as desigualdades de gênero e raça não são fenômenos que estão referidos a "minorias"

ou a grupos específicos da sociedade. Pelo contrário, são problemas que dizem respeito às grandes majorias da população.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ

FIM DO DOCUMENTO